

Boa tarde

Falei com o Sr Ilson agora pela manhã referente algumas dúvidas sobre a Tomada de preços 01/2017 que tem como objeto: "Contratação de empresa de engenharia especializada para execução, mediante o regime de empreitada por preço global, de obra referente a Drenagem e Pavimentação a Lajotas Sextavadas, conforme especificações e demais elementos constantes no Projeto Básico e demais Anexos deste Edital.", fiquei em dúvida em relação ao item 5.1.4, alinea b, o correto seria apresentar o CRC ou o alvará? e nos itens 5.2 e 5.2.1, qual documento correto a apresentar? e para confirmar, será possível autenticar os documentos no dia 12, antes das 10hs? Obrigado desde já.

José Voges

NCL Pacimentação

48 99907 9024



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER
CNPJ: 83.102.608/0001-54

TOMADA DE PREÇOS N° 01/2017

A Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner/SC, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações - CPL, esclarece dúvidas relativas ao edital de Tomada de Preços nº 01/2017, formuladas pela empresa NCL Pavimentação, na pessoa do Sr. José Voges, conforme segue:

1. "fiquei em dúvida em relação ao item 5.1.4, alínea b, o correto seria apresentar o CRC ou o alvará?"

Resposta: 5.1.4.

b. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Se a empresa já realizou o seu cadastro junto ao Setor de Licitações do Município de Alfredo Wagner/SC, mediante a apresentação dos documentos exigidos, incluindo documento formal de inscrição no cadastro municipal do seu domicílio ou sede, qual seja, a Licença de Localização (Alvará), pertinente a sua atividade principal ou secundária descrita no Contrato Social, que o habilite para a execução do objeto licitado, poderá ser o CRC, senão os documentos citados.

2. "e nos itens 5.2. e 5.2.1., qual documento correto a apresentar?"

Resposta: 5.2. *A comprovação dos requisitos de habilitação será exigida do licitante de acordo com o vulto e a complexidade de cada item.*

5.2.1. O licitante que estiver concorrendo em mais de um item ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, sob pena de inabilitação.

Como a modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo menor preço, mediante o regime de empreitada por preço global, compreende todos os itens da obra, sendo seu objeto a Drenagem e Pavimentação, que o Acervo Técnico compatível, comprovará.

3. "e para confirmar, será possível autenticar os documentos no dia 12, antes das 10hs?"

Resposta: Para melhor satisfazer as dúvidas com relação ao cadastramento, tomo a liberdade de apresentar o Parecer nº 1324, produzido pelos Professores JOEL DE MENEZES NIEBUHR e PEDRO DE MENEZES NIEBUHR, conforme segue:

Parecer nº: 1324

Pergunta:

É possível habilitar uma empresa que não tenha feito cadastro prévio, nos termos do Art. 22, § 2º da Lei 8.666/93? Em Tomada de Preços, é possível dispensar a exigência de cadastro prévio?

Resposta:

O § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 trata da modalidade tomada de preços, determinando o seguinte:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER
CNPJ: 83.102.608/0001-54

Ou seja, na tomada de preços o certificado de registro cadastral seria, em princípio, obrigatório. Pelo dispositivo em questão os licitantes têm duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal.

Ocorre que em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 foi acrescentado o §9º, cujo texto assinala:

"Na hipótese do §2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital"

A leitura conjunta dos dispositivos (§§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação. **Caso este mesmo interessado deseje participar da licitação sem o certificado de registro cadastral, poderá fazê-lo apresentando somente os documentos de habilitação exigidos no edital.**

Neste sentido, toma-se da Consultoria Zênite, especializada em licitação pública e contrato administrativo:

"É possível afirmar, à vista dos §§ 2º e 9º do art. 22 da Lei de Licitações, que somente poderão participar da tomada de preços licitantes devidamente cadastrados ou que demonstrem condições de se cadastrar, em até três dias antes da data marcada para o recebimento das propostas?"

RESPOSTA

A regra do § 2º do art. 22 visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.

Para uma conclusão acertada da intenção da Lei, é necessário interpretar o aludido § 2º conjuntamente com § 9º do mesmo art. 22, que não pertencia ao texto original, tendo sido a ele acrescentado posteriormente (Lei nº 8.883/94).

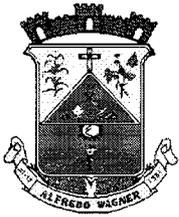
Com seu advento, é forçoso admitir que a concepção inicial da tomada de preços sofreu modificações. Antes, o texto isolado do § 2º dava a entender que poderiam participar da licitação interessados que estivessem cadastrados, bem como todos aqueles não cadastrados que demonstrassem possuir condições para tanto, no prazo de três dias antes da data de entrega dos envelopes. Essa avaliação, certamente, seria feita pela comissão de cadastramento, apta a identificar o preenchimento ou não dos requisitos para inscrição no registro cadastral respectivo.

Contudo, o § 9º, delimitando a atuação administrativa, autoriza o órgão ou entidade promotora do certame a exigir dos não cadastrados somente documentos pertinentes ao objeto da licitação, nos termos do edital.

Então, em verdade, a Administração pode exigir dos não cadastrados unicamente os documentos que, de acordo com o ato convocatório, guardam pertinência com o objeto licitado, e não todos os documentos necessários ao cadastramento. Em outras palavras, dentre os documentos para cadastramento, somente poderão ser exigidos aqueles relacionados à licitação em questão, diversamente do que ocorre com quem comparece perante o setor de cadastramento buscando o cadastro.

Nessa linha, a conclusão natural é de que a Lei não objetiva que os não cadastrados demonstrem condições de se cadastrarem, mas, sim, de se habilitarem naquela licitação.

Conseqüentemente, perde o sentido exigir-se a apresentação dos documentos nos três dias antes da data de abertura, ou seja, em momento anterior à data marcada para entrega dos envelopes dos cadastrados, seguindo à risca o texto legal. Com efeito, o prazo indicado pela Lei tinha a finalidade de viabilizar a realização do cadastro pela comissão de cadastramento quando a regra do § 9º ainda não existia. Hoje, como não há



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER
CNPJ: 83.102.608/0001-54

necessidade de prévio cadastro e é a própria comissão de licitação que avalia a documentação para fins de habilitação, a exigência do prazo anterior acaba por figurar, meramente, como um obstáculo à participação no certame.

Essa é, ao nosso ver, a melhor interpretação dos dispositivos legais postos em análise.

Entretanto, diante das características originais da tomada de preços e do péssimo resultado final que causou a mera inclusão do § 9º ao art. 22, a ponto de denotar uma aparente contradição, a Administração poderá regular a questão no instrumento convocatório de acordo com seu entendimento, atentando para eventuais disposições de normas próprias ou da respectiva esfera de governo.

Acolhendo as razões acima, a Administração deverá estabelecer em edital que os não cadastrados interessados apenas em participar daquela licitação e que não pretendam se cadastrar, poderão trazer toda a documentação dentro do envelope nº 01, na data do recebimento das propostas.

Outros posicionamentos são, também, possíveis:

"a) É necessário o cumprimento exato do teor do § 2º do art. 22, devendo, os não cadastrados, trazerem a documentação relativa ao cadastro e para fins de processar o cadastramento nos três dias anteriores, sob pena de obstar sua participação no certame. Para tanto, a Administração deverá ter cadastro próprio e condições de viabilizar, com prioridade, a inscrição, na medida em que os documentos forem sendo trazidos, expedindo o correspondente CRC em tempo hábil à sua inclusão no envelope. Se não tiver cadastro próprio, não terá condições de realizar essa exigência, já que não disporá de meios para compelir a unidade cadastradora a promover o cadastro no lapso necessário.

b) Não há necessidade de que os não cadastrados obtenham o cadastro nos três dias, mas é necessário que referido prazo legal seja cumprido, em razão da literalidade da Lei, ainda que os documentos se destinem à avaliação da comissão de licitação, não de cadastramento. Os licitantes não cadastrados que apenas queiram participar daquela licitação em especial deverão trazer a documentação necessária até três dias antes da data da entrega das propostas, permanecendo intocados até a abertura dos envelopes de habilitação."

É indispensável que o edital indique, claramente, como os interessados deverão proceder.

Diante da ausência de consenso sobre o assunto, é imprescindível cercar-se de cautelas em relação ao posicionamento da respectiva Corte de Contas." (Informativo de Licitações e Contratos, ILC. 800/103/SET/2002)

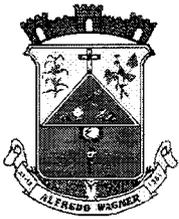
Respondendo objetivamente a consulta, convém analisar o que o edital fala a respeito. Na hipótese do instrumento convocatório admitir que o licitante não cadastrado prove o atendimento às condições preestabelecidas no edital na própria sessão de abertura dos envelopes de habilitação, não há motivo para impedi-lo de assim proceder.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Estamos à disposição para esclarecimentos complementares.

Florianópolis, 28 de maio de 2010.

Consignando o parecer, não estando previsto no edital de Tomada de Preços nº 01/2017, a necessidade de prévio cadastramento, poderá o licitante interessado em participar do certame, autenticar os documentos de habilitação exigidos no referido edital, antes das 10:00 horas, desde que não prejudique o cumprimento do horário previsto para a reunião.

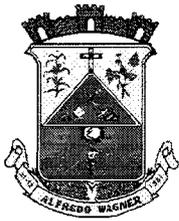


Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER
CNPJ: 83.102.608/0001-54

Segue os questionamentos e as respectivas soluções, para a devida publicação no Diário Oficial do Município, com data de 08 de junho de 2017 e juntado ao Processo que lhe deu origem.

Alfredo Wagner, 08 de junho de 2017.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Alfredo Wagner/SC.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER
CNPJ: 83.102.608/0001-54